



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - UMIG/DEAIN/SR/PF/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.001402/2026-53**

Interessado: **BOLIVIANA DE AVIACION – BOA**

1. Trata-se de análise de Defesa Administrativa apresentada por **BOLIVIANA DE AVIACION – BOA**, em face do Auto de Infração e Notificação nº 1348_02266_2025, lavrado em 18/05/2025, com fundamento no art. 109, inciso V, da Lei nº 13.445/2017, em razão do transporte, para o Brasil, de passageira sem documentação migratória regular.
2. Consta do auto que a companhia aérea transportou a passageira SHIRIN SADR ARHAMI, nacional do Irã, a qual teve sua entrada impedida no território nacional por apresentar visto com prazo de validade expirado, conforme Termo de Impedimento lavrado pela autoridade policial.
3. Conforme histórico do STI, a passageira desembarcou no Brasil em 18/05/2025, sendo imediatamente impedida de ingressar no país, tendo como motivo expresso “visto com prazo de validade expirado”. Em consulta ao visto emitido pelo MRE, que o visto VIVIS nº 113452MT possuía validade até 28/04/2025, encontrando-se vencido na data do embarque.
4. A autuada sustenta nulidade do auto por ausência de provas e violação ao devido processo legal. Todavia, não assiste razão à defesa.
5. O auto de infração encontra-se devidamente fundamentado, com indicação clara do dispositivo legal infringido e da conduta praticada. O Termo de Impedimento lavrado no momento da fiscalização consigna expressamente o motivo da recusa de entrada, sendo documento oficial que goza de presunção de legitimidade e veracidade, além de ter sido disponibilizado à transportadora, que dele possui cópia.
6. Nos termos do art. 109, inciso V, da Lei nº 13.445/2017, constitui infração transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular, sendo objetiva a responsabilidade da empresa transportadora quanto à verificação prévia da validade dos documentos exigidos para ingresso no território nacional.
7. No caso concreto, restou comprovado que a passageira embarcou com visto vencido, circunstância que poderia e deveria ter sido verificada pela companhia aérea antes do embarque. A alegação genérica de ausência de provas não se sustenta diante dos documentos constantes dos autos, que demonstram de forma inequívoca a irregularidade documental.
8. Quanto ao valor da penalidade, a multa foi aplicada no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais), por pessoa transportada, observando-se os critérios de razoabilidade e proporcionalidade previstos na legislação e regulamentação aplicáveis, inexistindo elementos que justifiquem sua redução.
9. Diante do exposto, INDEFERE-SE A DEFESA apresentada por BOLIVIANA DE AVIACION – BOA, mantendo-se integralmente o Auto de Infração e Notificação nº 1348_02266_2025 e a multa aplicada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo a autuada proceder ao recolhimento na forma estabelecida.

RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA

Agente de Polícia Federal
NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**, **Agente de Polícia Federal**, em 25/02/2026, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=144821656&crc=148546F6](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=144821656&crc=148546F6).

Código verificador: **144821656** e Código CRC: **148546F6**.

Referência: Processo nº 08704.001402/2026-53

SEI nº 144821656